

Art. 276. Os que se sentirem agravados pela concessão ou denegação de licenças, poderão recorrer á Camara, expondo-lhe os motivos do agravo ou queixa.

Art. 277. Ficão em vigor todos os Regulamentos não declarados neste Codigo, na parte não alterada.

Art. 278. O presente Codigo vigorará depois do prazo e maneira determinados em Lei Provincial.

Art. 279. Ficão revogadas todas as disposições e Posturas contrarias a este Codigo.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 63

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcebispo da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Porto-Feliz, decretou a seguinte Resolução :

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1.º A Camara Municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella por Leis Provinciaes, mais os impostos Municipaes e de licenças, e as multas estabelecidas no presente Codigo de Posturas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 2.º Cobrar-se-ha a titulo de imposto Municipal:

§ 1.º De cada escriptorio de advogado, 6\$000.

§ 2.º De cada consultorio medico, 10\$000.

§ 3.º De cada pasto de aluguel até a distancia de um kilometro da povoação, 5\$000, que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

Art. 3.º Pela venda de escravos, pagará o vendedor o imposto de 10\$000 sobre cada um ; multa de 30\$000 ao contraventor além do imposto ; o Escrivão não lavrará a escriptura sem que se lhe apresente e mencione na mesma o conhecimento do pagamento do referido imposto ; sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 4.º De cada porco vivo ou morto que se comprar para negocio, tanto vindo de fóra como do Municipio, pagará o vendedor 500 réis de cada um, não podendo effectuar qualquer venda sem entrar para as casinhas e sem que primeiro tire o bilhete de licença, o que póde ser devolvido e receber o imposto daquelles que não forem vendidos ; sob pena de 10\$000 de multa de cada um que vender, e aquelle que comprar sem ser á vista do bilhete de licença, incorrerá tambem na mesma multa. Os que forem picados nas casinhas, quer os mesmos tenham sido mortos nesta Cidade ou fóra della, pagarão os vendedores 800 réis de cada um ; multa de 30\$000 aos contraventores.

Art. 5.º Os empregados publicos, Provinciaes e Municipaes, pagos por ordenados, gratificações e emolumentos, ou percentagens, de 400\$000 a 800\$000 pagarão de imposto Municipal 6\$000, e aquelles cujos vencimentos excederem á quantia marcada, pagarão 12\$000. Não se comprehende na disposição deste artigo aquelles empregados que por este Codigo estejam já sujeitos a impostos. A Camara designará na occasião da cobrança os empregados comprehendidos na disposição deste artigo.

Art. 6.º O imposto denominado de estanque, de ora em diante será cobrado pela fórmula seguinte :

§ 1.º Para vender-se aguardente simples ou confeitada, nesta Cidade e nas estradas, pagarão 5\$000 ; sob pena de 20\$000 de multa além do imposto.

§ 2.º Para fabricar e vender aguardente nos engenhos deste Municipio, pagará o fabricante 100 réis de cada cargueiro que vender.

Art. 7.º Toda pessoa que vender por pesos e medidas, neste Municipio, seja qual fór o genero de commercio, pagará de imposto de aferição, sendo já aferidos os ternos, 2\$000, e sendo novos, 4\$000.

Art. 8.º Pagar-se-ha 5\$000 de cada carro que por negocio conduzir para esta Cidade lenha, madeiras ou quaesquer outros objectos ; o mesmo imposto pagarão os vehiculos de conducção pessoal desta ou para esta Cidade, seja qual fór a sua denominação, quando perceberem interesse ; disposição esta que será satisfeita a primeira vez que entrar na Cidade, e se estenderá a todos os carreiros do Municipio ; sob pena de 20\$000 de multa ao contraventor. Outrosim, o carro de outro Municipio que por negocio conduzir cargas para esta Cidade, e os vehiculos de conducção pessoal nos mesmos casos, pagarão, toda a vez que vierem, 1\$000 ; os contraventores pagarão a multa de 5\$000 além do imposto.

Art. 9.º Pagarão de cada vez que matarem para negocio 500 réis.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇAS

Art. 10. Cobrar-se-ha a titulo de licença, que será solicitada á Camara Municipal, passada pelo Secretario e assignada pelo Presidente da mesma, independente de sua reunião :

§ 1.º Para ter ou conservar lojas de fazendas, ferragens, chapéos, objectos de armarinho, louças e molhados e tudo o mais que é proprio nesta sorte de commercio, de 10\$000 a 30\$000, conforme a importancia do negocio ; multa de 30\$000 ao contraventor além do imposto.

§ 2.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios com os objectos

referidos no paragrapho antecedente, 100\$000 por anno; multa de 30\$000 ao contraventor, além do imposto.

§ 3.º Para vender generos alimenticios, e outros denominados da terra, de 4\$000 a 8\$000; sob pena de 10\$000 de multa além do imposto:

§ 4.º Para estabelecer casa de pharmacia, 20\$000; pela continuação das mesmas já estabelecidas, 10\$000; sob pena de 20\$000 de multa além do imposto.

§ 5.º Para estabelecer padarias e vender pães, 5\$000; sob pena de 10\$000 de multa além do imposto; exceptuão-se aquelles que venderem em pequena escala.

§ 6.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios, com objectos de pequenos valores, taes como tranças de couro, redeas, lombilhos ou objectos de armarinho, 10\$000 por seis mezes; sob pena de 20\$000 de multa além do imposto.

§ 7.º Para vender figuras de gesso e trocar santos em estampas ou em vulto, pelas ruas, estradas e sitios, 10\$000 por seis mezes; sob pena de 20\$000 de multa além do imposto.

§ 8.º Para vender objectos de folha de Flandres, cobre, ferro batido, pelas ruas, estradas e sitios, 10\$000 por seis mezes; multa de 20\$000 além do imposto.

§ 9.º Para mascatear com joias de ouro, pedras preciosas, prata, platina, etc., por seis mezes, 150\$000; sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão além do imposto.

§ 10. Para tocar qualquer instrumento, como meio de industria, seja com acompanhamento de cantoria, ou sem ella, 10\$000; exceptuão-se as pessoas residentes no Municipio, e as contratadas para tocarem em qualquer festejo; multa de 20\$000 ao contraventor, além do imposto.

§ 11. Para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho, 10\$000; sob pena de 20\$000 de multa ao contraventor além do imposto.

§ 12. Para ter hospedaria, estalagem ou hotel, 10\$000; multa de 20\$000 aos infractores além do imposto.

§ 13. Para ter bilhar ou casa de jogos licitos e permittidos na forma do art. 63, 20\$000; multa de 30\$000 aos infractores além do imposto.

§ 14. Para fazer leilões em casa de commercio ou em outra qualquer, 3\$000 por dia. Exceptuão-se os leilões judiciaes e os que forem feitos em beneficio de festas religiosas; multa de 10\$000 ao infractor.

§ 15. Para dar espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos e outros semelhantes, 10\$000 por noite, sendo no Theatro ou em terrenos particulares, e sendo nas ruas e praças publicas, 20\$000; o contraventor será multado em 30\$000 além do imposto; exceptuão-se aquelles que forem a beneficio de obras pias do Municipio ou do Theatro.

§ 16. Para ter vaccas de leite dentro da povoação, 5\$ por anno a contar da data do conhecimento; o infractor incorrerá na multa de 10\$ além do imposto.

§ 17. Para ter cães perdigueiros, lanudos ou de qualquer qualidade, 5\$; cabras de leite, 2\$. Qualquer destes animaes deverão trazer ao pescoço uma colleira, que será carimbada pelo Fiscal; multa de 10\$ aos infractores além do imposto.

§ 18. Para expôr ao publico animaes bravos em gaiolas, ou fóra dellas, e outros quaesquer animaes curiosos, e que disso se tire lucro diario por meio de entrada, 5\$ por dia; multa de 10\$ ao infractor além do imposto.

§ 19. Para mascatear com generos não especificados nas presentes Posturas, 10\$ por seis mezes.

§ 20. Para estabelecer ou continuar com açougue, 10\$ por anno; sob pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 21. Para levantar-se mausoléo no Cemiterio publico, sendo para adultos, 20\$, e para menores, 10\$000.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO, FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 11. O anno financeiro será contado de 1º de Julho a 30 de Junho, e todas as licenças e impostos annuaes findaráo sempre no ultimo dia de Junho, ainda que tiradas em dia posterior ao começo do anno, exceptuão-se aquellas que por disposição especial desteCodigo têm modo diverso de vencimento. (Art. 10 § 16.) As licenças por seis mezes serão contadas de 1º de Julho a 31 de Dezembro, de 1º de Janeiro a 30 Junho, e expiraráo sempre naquelles mezes, embora tiradas posteriormente ao começo de cada semestre.

Art. 12. Na sessão ordinaria do mez de Abril a Camara nomeará uma commissão de seus membros para proceder ao lançamento das rendas que podem ser nelle comprehendidas, taes são: as rendas de impostos sobre casa de commercio, e concluido o mesmo será publicado por editaes para dar lugar á reclamação dos contribuintes.

Art. 13. A commissão, para designar as quotas com que devem concorrer as pessoas comprehendidas no lançamento, regular se-ha pelas disposições contidas nos arts. 6º, § 1º, e 10, §§ 1º e 3.º

Art. 14. O contribuinte que julgar ter sido comprehendido no lançamento para pagar maior quantia do que aquella que realmente deve pagar, poderá recorrer da decisão da commissão para a Camara, apresentando seu recurso, dentro do prazo de dez dias, ao Presidente da Camara, e contados daquelle em que fôr publicado o lançamento.

Art. 15. O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou quizesquer provas que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, afim de que a Camara possa decidir a questão convenientemente, alterando ou sustentando o lançamento feito.

Art. 16. Aos contribuintes dar-se-ha conhecimentos impressos extrahidos das livros de talões, e nestes se transcreverá o conteudo dos mesmos conhecimentos.

Art. 17. Na sessão ordinaria do mez de Outubro a Camara nomeará outra commissão de seus membros, para fazer um arrolamento de todos os lavradores sujeitos a impostos de que trata o art. 6º, § 2º, e calcular a cobrança do mesmo imposto; concluido o arrolamento, se procederá de conformidade com o art. 12 — fim, e para as reclamações com os arts. 14, 15 e 16.

Art. 18. O arrolamento e calculo para a cobrança do imposto serão feitos e publicados por editaes no mez de Novembro para ser pago até 31 de Dezembro

Art. 19. Todas as pessoas estabelecidas nesta Cidade e Municipio com negocio ou profissão, sujeitas ao pagamento de imposto ou licença, e que terminado o prazo marcado pela Camara estiverem em falta com seus pagamentos, ficarão sujeitas ao dobro do imposto, que então lhe será cobrado judicialmente.

Art. 20. As licenças concedidas e pagas por um individuo só poderão ser transferidas a outro no caso de venda de todo o negocio; sob pena de 20\$ de multa.

Art. 21. O encarregado de fazer a cobrança dos impostos ou licenças, em falta de talões impressos, dará conhecimentos numerados e carimbados, de modo a evitar falsificações.

Art. 22. A escripturação da arrecadação das rendas municipaes fica a cargo do Procurador, sob a immediata inspecção da Camara.

CAPITULO V

DÓ ASSEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 23. O centro das ruas será conservado sempre carpido e limpo á custa da Camara, cumprindo' ao Fiscal para melhor conservação das mesmas, sempre que fôr necessario qualquer serviço, representar á Camara, e quando esta não esteja reunida o Presidente da mesma resolverá e determinará os concertos e melhoramentos indicados.

Art. 24. Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças :

§ 1.º Fazer qualquer excavação contraria ao nivelamento estabelecido, sendo intimado pelo Fiscal o infractor para restabelecer ao seu nivelamento ; sob pena de 10\$ de multa.

§ 2.º Deixar caminhar carros ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie para evitar desastres ; multa de 5\$ ao infractor ; quando mesmo com guia e por delatxo causar o carro desmancho em lampeões, cunhaes ou paredes das propriedades, ou outro qualquer damno, soffrerá a multa de 10\$ além da responsabilidade pelo damno que causar.

§ 3.º Laçar animaes bravos, ou domar com prejuizo dos transeuntes ; multa de 10\$ e dous dias de prisão, além da responsabilidade pelo damno causado.

§ 4.º Correr a cavallo sem urgente necessidade ; multa de 5\$ ao infractor.

§ 5.º Deixar correr immundicias nos esgotos e boeiros, os quaes são destinados para expedição das aguas ; pena de 10\$ de multa, além da obrigação de mandar fazer a necessaria limpeza.

§ 6.º Deitar animaes mortos, que seus donos devem mandar tirar para fóra da povoação, ou outros quaesquer objectos de facil putrefacção ; pena de 10\$ de multa e o serviço da limpeza feito á custa do contraventor.

Art. 25. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças por infracção do artigo antecedente, § 6º, e sem conhecimento do infractor, o Fiscal os fará conduzir para fóra da povoação, á custa da Camara.

Art. 26. As disposições dos §§ 5º e 6º do art. 24 são extensivas aos proprietarios que taes acções praticarem em relação aos quintaes de seus vizinhos, pelo que incorrerão nas mesmas penas.

Art. 27. Todas as armações que se fizerem nas ruas ou praças por causa de festejos, serão desfeitas dous dias depois de terminados os mesmos, pela pessoa que os mandou fazer ; os contraventores serão multados em 10\$, e o serviço feito á sua custa.

Art. 28. As excavações que forem feitas por causa de festejos ou espectaculos publicos serão reparadas logo que cessarem taes motivos ; os contraventores serão multados em 10\$, além da reparação do terreno á sua custa.

Art. 29. Fica prohibida a conservação de cães, cavallo, bestas, bois, porcos, cabras e quaesquer animaes quadrupedes vagando pelas ruas ou praças ; o contraventor, dono de taes animaes, será multado em 5\$ de cada animal seu que fôr encontrado em taes circumstancias, salvo a disposição do art. 10, §§ 16 e 17.

Art. 30. Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas

serão recolhidos ao pasto do Conselho, para serem entregues a seu dono, pagando este, além da multa, as despezas que forem feitas; os cães serão mortos com bolas envenenadas, que serão lançadas com cautela pelo Fiscal, e recolhidas, quando não forem engolidas pelos cães; exceptuão-se os cães que acompanhão a viajantes e caçadores.

Art. 31. O fiscal fará conduzir immediatamente para fóra da Cidade os cães mortos a veneno, e os fará enterrar; os porcos e cabras serão conduzidos a porta do edificio da Camara, onde o Fiscal fará arrematal-os por quem mais der, precedendo annuncio por 24 horas, e do producto da arrematação deduzirá a importancia da multa e mais despezas, e entregará o resto a seu dono.

Art. 32. Os outros animaes recolhidos ao pasto do Conselho, e que não forem reclamados no prazo de vinte dias, annunciados por editaes pelo Fiscal, para que seus donos os venhão reaver, serão remettidos ao Juiz do Evento com a conta das despezas e multas, para ser satisfeita de pois da arrematação na fórma da Lei.

CAPITULO VI

DO ARRUAMENTO E ORDEM DOS EDIFICIOS

Art. 33. As casas que de ora em diante forem construidas ou reedificadas, deverão ter pelo menos 4 metros de altura na frente, e seguirão o alinhamento mais conveniente que entender o Fiscal, que deverá ser chamado para esse fim; os contraventores serão multados em 5\$000, e obrigados a demolir o edificio.

Art. 34. A porta da frente das casas deverá ter pelo menos 2 metros e 6 decimetros de altura com 1 metro de largura, e as janellas 1 metro e 8 decimetros de altura com 1 metro de largura.

Art. 35. Todo o proprietario desta Cidade fica obrigado:

§ 1.º A calçar de pedra na distancia que determinar o Fiscal, até 2 metros e 2 decimetros, as testadas de suas propriedades, á proporção que fór sendo, pela Camara macadamisado ou calçado o centro das ruas, observando o nivelamento estabelecido; sob pena de multa de 10\$000 e o serviço feito á sua custa: exceptuão-se aquelles que forem reconhecidos notoriamente pobres; ficando neste caso o serviço e despeza a cargo da Camara.

§ 2.º A concertar as mesmas calçadas, a abaixar ou suspender quando estiverem fóra do nivelamento, bem como as soleiras das portas, que nunca deverão exceder a 2 decimetros acima da calçada; multa de 10\$000 ao infractor e o serviço feito á sua custa.

§ 3.º A carpir e limpar as testadas de suas propriedades duas vezes por anno, precedendo aviso do Fiscal por editaes; o infractor incorrerá na multa de 5\$000, e o serviço feito á sua custa.

§ 4.º A cair de cada dous annos, pelo menos, as paredes de seus edificios, sob pena de multa de 5\$000, e o serviço feito á sua custa.

§ 5.º A fechar com taipas rebocadas e caiadas os terrenos nas ruas mais publicas desta Cidade, quando avisado pelo Fiscal; o infractor incorrerá na multa de 5\$000 além do serviço feito á sua custa.

§ 6.º A dar prompta sahida ás aguas das chuvas e estagnadas em suas propriedades; sob pena de 5\$000 de multa, e o serviço feito á sua custa.

§ 7.º A fazer de mão commum os fechos de seu quintal com os vizinhos que o dividir, e serão estes de parede de mão, quando haja exigencia por uma das partes; sob pena de multa de 5\$000 e pagar a parte que lhe tocar.

Art. 36. Todo o inquilino fica obrigado, na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto no artigo antecedente e seus paragrafos, debaixo das mesmas penas; ficando-lhe o direito de haver do proprietario a despeza que fizer. Na ausencia do proprietario, procurador ou administrador, o Fiscal mandar4, á custa do proprietario, fazer os reparos necessarios, havendo depois do mesmo não só a despeza, como tambem a multa de cada infracção que tiver incorrido, precedendo aviso de vinte dias ao proprietario.

Art. 37. Todo o proprietario que tiver predio ou taipas arruinadas que possam prejudicar ao publico ou a particular, será obrigado a fazer os reparos ou demolição, logo que for intimado pelo Fiscal; e o contraventor será multado em 10\$000, e o serviço feito á sua custa.

Art. 38. Todo aquelle que pela posição de seu edificio não tiver por onde dar sahida ás aguas das chuvas, poderá construir essa servidão por terrenos e edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para o esgoto com toda a solidez possivel, e indemnizando qualquer prejuizo.

Art. 39. Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros dos predios tinta ou outro qualquer objecto que os suje, ou riscar, e nelles escrever palavra qualquer; que arremessar pedras, ou outro qualquer projectil aos telhados e vidraças dos mesmos predios, incorrerá na multa de 5\$000, além da obrigação de reparar o damno causado.

CAPITULO VII

DO COMMERCIO

Art. 40. Todo o negociante não poderá mandar aferir seus pesos e medidas sem que completem os ternos, entendendo se por ternos completos:

1.º Para medir, um metro.

2.º Para pesos, de um grammo a dez kilogrammos, a negociante de fazendas, e para negociante de secco e molhados, de 50 grammos a 10 kilogrammos.

3.º Para medidas de secco, de vinte litros para menos, e para liquido, de um litro para menos.

Art. 41. Toda a pessoa que vender qualquer genero por pesos, balanças ou medidas não aferidos e conferidos, annualmente com o padrão da Camara, será multado em 10\$000, e igual pena terá o Aferidor não cumprindo com o seu dever. Na mesma parte deste artigo, e sob a mesma pena, ficão comprehendidos aquelles que venderem por pesos, balanças e medidas, que, embora aferidos e conferidos, se achem defeituosos depois da aferição.

Art. 42. O Aferidor fará avisos por editaes no primeiro dia do mez de Julho de cada anno, dentro do qual serão obrigados os que venderem por pesos e medidas a fazerem na casa da Camara a aferição de seus pesos, balanças e medidas. Todo aquelle que findo o prazo não o tiver feito será multado em 10\$000 além do imposto.

Art. 43. O negociante que falsificar generos expostos á venda, ou conserval-os corruptos, alem de os perder será multado em 30\$000.

Art. 44. Todo o boticario que vender substancias venenosas sem receita de pessoas para isso autorizadas legalmente, a escravos ou pessoas desconhecidas ou suspeitas, que não precisem dellas em exercicio de sua profissão, soffrerá a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 45. Todo o boticario será obrigado, a qualquer hora do dia ou da noite, a promptificar as receitas, que nos casos de urgencia lhe forem exigidas, e soffrerá a pena de 30\$000 de multa, quando a isso se recuse.

Art. 46. Todo o taverneiro será obrigado a conservar com asseio as suas medidas e mais pertences de seu negocio. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 47. O Carcereiro tocará o sino da Cadêa ás horas do recolher, que serão ás 10 da noite, desde 1.º de Outubro até o fim de Fevereiro; e ás 9, desde 1.º de Março até o ultimo de Setembro, e será multado em 2\$000 de cada vez que faltar.

Art. 48. Todo aquelle que, comprar de escravos ou de outras pessoas, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que forão, ou devendo saber-o em razão da qualidade do genero comprado e condição dos vendedores, será multado em 30\$000 e oito dias de cadêa.

CAPITULO VIII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 49. Todas as pessoas residentes no Municipio, e que ainda não forão vaccinadas, deverãõ comparecer no lugar, dia e hora marcados pelo Vaccinador; sob pena de 2\$000 de multa a todos que se recusarem a receber o pus vaccinico.

Art. 50. Depois de applicada a vaccina oito dias, deverãõ os vaccinados novamente comparecer, afim de se verificar o effeito da vaccina e extrahir o pus vaccinico para a propagação.

Art. 51. E' expressamente prohibido aos morpheticos tomarem a direcção de qualquer negocio de generos alimenticios e bebidas; sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 52. Todo o senhor que abandonar seus escravos affectados de morphêa, e consentil-os em mendigar, pagará 30\$000 de multa, ficando obrigado a envial-os para o hospital mais proximo, ou recolhel-os em casa separada, tratando-os á sua custa.

Art. 53. Todo aquelle que curar neste Municipio pelo systema allopathico, será obrigado, antes de dar começo á sua profissão, a apresentar á Camara o título de sua habilitação. O contraventor será multado em 30\$000, além das penas em que possa incorrer por Lei Geral.

CAPITULO IX

DA POLICIA, SEGURANÇA, MORALIDADE E TRANQUILLIDADE PUBLICA

Art. 54. Para applicação do art. 279 do Codigo Penal, considerã-se prohibidas, sem licença da autoridade policial, as seguintes armas offensivas:

Espingardas, pistolas, bacamarte, navalha, faca de ponta, punhal e outros instrumentos perforantes.

Art. 55. Além das isenções que o Codigo Penal, art. 293, consagra a favor das pessoas que a Lei especifica, é permittido, independente de licença:

§ 1.º Aos officiaes mecanicos, o uso das ferramentas proprias de seu officio, indo ou voltando ao lugar do trabalho.

§ 2.º Aos caçadores, carreiros, tropeiros e lenheiros, as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio dellas.

§ 3.º Aos viajantes, as armas que costuma-se a trazer durante a viagem.

Art. 56. Os que se intitulem curandeiros de feitiços, ou effectivamente empregarem orações, gestos, ou outros quaesquer embustes a pretexto de curarem, incorrerãõ na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 57. Os mascates de joias, ouro, prata, etc., que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 58. E' prohibido dentro da Cidade :

§ 1.º Dar salvas com armas de fogo ; multa de 5\$000 ao infractor : exceptuão-se os que derem tiros em cães damnados, ou em outros animaes perigosos, e assim tambem salvas em vesperas dos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 2.º Soltar foguetes chamados buscapés, quer de dia ou de noite : pena de 5\$000 de multa ao infractor.

Art. 59. Os conductores de gado que trouxerem rezes sem a necessaria cautela, e que por isso seja alguem offendido ; incorrerão na multa de 10\$000 e dous dias de prisão.

Art. 60. Fica prohibido aos de fóra pedirem esmolos neste Municipio, ou seja com bandeira, folia ou sem ella, ou caixinha de qualquer especie ; pena de 30\$000 de multa e dous dias de prisão ao infractor : exceptuão-se, porém :

1.º Os que pedirem esmolos sendo festeiros da Parochia.

2.º Os que pedirem esmolos para irmandades religiosas da Parochia, em virtude de disposição de compromissos.

3.º As pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 61. Ficão prohibidos os dobres de sinos por occasião de enterros, sendo permittido um, para dar signal do fallecimento ; outro, para signal da reunião do clero e convidados ; e outro, finalmente, por occasião de levar o cadaver á sepultura ; o contraventor será multado em 10\$000 : exceptuão-se tambem no caso de haver officio, em que se dará os signaes marcados pelo Diocesano, nas occasiões proprias.

Art. 62. São prohibidas, dentro da povoação, algazarras, vozerias, cassoadas, vaias, cateretês, que perturbem a moralidade e o publico socego, quer de dia quer de noite, e assim tambem em qualquer parte, palavras, acções e gestos, que na opinião publica sejam considerados injuriosos e obscenos. O contraventor será multado em 10\$000 e quatro dias de prisão.

Art. 63. São jogos prohibidos, para ter applicação o art. 281 do Codigo Penal, todos os jogos de paradas, ou sejam de cartas, buzios, dados ou de qualquer outra especie.

Art. 64. Não é licito sem licença do proprietario, caçar em terrenos alheios, sendo murados ou vallados ; multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 65. Os cães pertencentes a moradores da beira de estradas serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggreddir e offender os viandantes ; sob pena de poderem os accommettidos mata-los, e de incorrer o dono na multa de 5\$000.

Art. 66. Todo aquelle que occultar em sua casa ou em outro qualquer lugar, escravos fugidos, sem fazer aviso immediato a seus donos ou ao Fiscal, será multado em 20\$000 e oito dias de prisão.

CAPITULO X

DA AGRICULTURA

Art. 67. Toda a pessoa que fizer pasto para animaes junto a terras lavradas, é obrigada a fazer fechos de lei, que ponhão em segurança as plantações dos vizinhos ; pena de 30\$000 ao contraventor.

Art. 68. Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho a animaes para destruir as plantações de outrem, e os que soltarem animaes em plantações alheias, ainda mesmo não derribando cercas, incorrerão na multa de 10\$000 de cada animal que forem encontrados fazendo estragos, além da indemnisação do damno causado.

Art. 69. Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares que fecho pastos, quintaes ou plantações, será multado em 10\$000 e obrigado á reconstrucção da cerca no seu estado anterior.

Art. 70. São considerados fechos de lei as taipas com 2 metros e 2 decimetros de altura, os vallos de 2 metros e 2 decimetros de largura e 2 de fundo, as cercas de páo a pique, ou trincheiras, sendo as estacadas unidas, tendo pelo menos 2 metros de altura; as cercas de varas quando os moirões estiverem de 6 decimetros de distancia, uns dos outros, e com cinco a seis varas horisontaes, e sendo amarradas com cipó será este reformado annualmente, ou quando haja qualquer desmancho.

Art. 71. O dono de pasto de aluguel é obrigado a conserval-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga dos animaes; sob pena de 20\$000 de multa além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 72. Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, mñar, ou vaccum sem communicar a seu dono ou ao Fiscal, quando ignore a quem pertence; o que deitar freio de páo nos animaes, privando-os desta sorte de pastarem; o que tousar a cauda, ou de qualquer outro modo causar-lhes damno e os tornar defeituosos, será multado em 30\$, além da indemnisação do damno causado.

Art. 73. Todo aquelle que tiver animaes quadrupedes entre terras lavradas, e que offendão a seus vizinhos, se depois de avisado á ordem do Fiscal não os recolher dentro de 24 horas, e continuarem os vizinhos a soffrer damno, poderão estes matar os mesmos animaes, cobrando o damno causado em suas lavouras á requisicção dos prejudicados: os porcos, porém, e as cabras poderão ser mortos logo que se encontrar fazendo damno.

Art. 74. As roçadas que estiverem proximas a terras ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas sem que seja feito um aceiro de quatro metros de roçada e dous de capina, e preceder aviso ao proprietario vizinho. As queimadas de campo ou pastos serão tambem feitas pelo mesmo modo; os contraventores serão multados em 20\$000.

Art. 75. Ficão prohibidas as queimadas no Municipio que não forem necessarias á agricultura, campos ou pastos; o contraventor será multado em 30\$ e dous dias de prisão.

Art. 76. Todo o socio de terras em commum, que deitar roças nas mesmas, não poderá pôr animaes em suas tiguéras, sem que os socios de roças unidas tenham feito suas colheitas, salvo fechando as ditas tiguéras para não causar damno aos vizinhos; o contraventor será multado em 10\$, além da responsabilidade pelo damno causado.

Art. 77. Todo o lavrador ou outro qualquer, que fizer fecho que utilize a seus confrontantes, convidará os mesmos para o ajudarem neste mister; multa de 20\$ a todo aquelle que se recusar, ficando obrigado pela metade do serviço.

Art. 78. Os formigueiros existentes em lugar de servidão publica serão tirados á custa da Camara; os existentes em terrenos de particulares serão tirados por seus proprietarios, quando prejudiquem a seus vizinhos, quinze dias depois de avisados pelo Fiscal; multa de 10\$ ao contraventor, além da extincção dos formigueiros á sua custa: exceptuão-se desta disposicção as pessoas reconhecidas e notoriamente pobres, e ficará o serviço a cargo da Camara.

CAPITULO XI

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 79. Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar a sua direccção sem prévia autorisação da Camara; o contraventor será multado em 30\$, e obrigado a restabelecer a estrada no seu estado anterior.

Art. 80. As estradas municipaes e particulares serão concertadas nas estações seccas do mez de Abril a Maio com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a Camara nomeará Inspectores para cada estrada ou secção de estradas, como melhor lhe convier.

Art. 81. Devem ser chamados para esse serviço commum pelos Inspectores e seus prepostos :

1.º Todos os senhores de escravos mandaráõ para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino, de quatorze annos para cima e que seião de serviço.

2.º Todos os homens livres de mais de quatorze annos de idade, que trabalhão por suas mãos em serviços proprios, ou de outrem, a jornal ou a contrato.

Art. 82. Aquelle que fôr avisado para o serviço da estrada ou caminho, e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado em 3\$ por dia, por todo o tempo que durar o trabalho ; incorrerá na mesma pena todo aquelle que, achando-se no serviço, delle se retirar sem que se tenha concluido, salvo caso de licença por justo motivo.

Art. 83. Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos a seus socios, aggregados, administradores, feitores, ou outros a cargo de quem estejão os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 84. Aos Inspectores de estradas compete :

§ 1.º Ter a seu cargo o concerto e a conservação das respectivas estradas e pontes das mesmas, pelo tempo de sua nomeação. Para execução dos determinadnos neste paragrapho quanto á conservação das estradas e pontes poderá o Inspector chamar a serviço alguns dos que são obrigados á sua factura, compensando-os ulteriormente do dito serviço.

§ 2.º Avisar a todos os moradores, marcar o dia e hora em que todos os trabalhadores devem reunir-se para o começo do trabalho, lugar da reunião, devendo sempre o serviço ser começado na povoação, havendo para isto combinação de todos os Inspectores que tiverem de começar o serviço no mesmo lugar.

§ 3.º Nomear uma pessoa idonea para ajudar-o a avisar os trabalhadores, o dia, lugar e hora da reunião em que deverãõ comparecer e com que ferramenta.

§ 4.º Tomar nota dos que não comparecerem, e as faltas que depois se derem no serviço, para de tudo isto passar certidão circumstanciada.

§ 5.º Estabelecer o plano dos serviços determinadnos aos trabalhadores, não só da largura da roçada de um a outro lado da estrada, como tambem a capina e cava no centro, e a direcção dos competentes esgotos.

§ 6.º Profer á Camara qualquer medida que julgar conveniente para melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço para a mesma resolver a respeito.

§ 7.º Dirigir os serviços a seu cargo, tratando com toda a urbanidade aos trabalhadores, que obedecerãõ a todas as suas ordens em tudo que fôr concernente aos mesmos serviços.

§ 8.º Enviar ao Fiscal uma lista circumstanciada dos nomes de todos os que se achãõ em falta, para ser lavrado, na Secretaria da Camara, o competente termo das multas, e participar á Camara quando concluir-se o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 85. Os Inspectores nomeados não poderãõ escusar-se senão por manifesta impossibilidade, do que darãõ conhecimento ao Presidente da Camara, que attenderá ou desattenderá o allegado ; no caso de desobediencia, serão multados em 30\$000.

Art. 86. Ficão tambem sujeitos a multa de 10\$ os ajudantes nomeados pelos Inspectores e que não se quizerem prestar, não apresentan-

do justos motivos de sua impossibilidade, que serão attendidos pelo mesmo Inspector.

Art. 87. As estradas municipaes e particulares terão seis metros de largura, pelo menos, sendo quatro metros de leito e um de cada lado roçado.

Art. 88. Qualquer queixa ou reclamação contra o Inspector de estradas, de qualquer interessado a respeito da mesma, quando se julgue prejudicado, será decidida pela Camara, com recurso devolutivo ao Governo da Província na parte administrativa, salvo os recursos e vias judicias na parte contenciosa.

Art. 89. Ficão prohibidas as porteiras de varas nos caminhos de servidão de mais de um morador; sob pena de 5\$ de multa ao contraventor além de destruil-as.

CAPITULO XII

DO MATADOURO E AÇOUGUE

Art. 90. Ninguem poderá matar rezes para negocio sem ser no lugar do matadouro publico, e sem preceder participação ao Fiscal para observar se a rez está sã, descansada e em estado de poder servir para o consumo publico; o contraventor será multado em 10\$000.

Art. 91. O Fiscal terá á sua custa um livro preparado pelo Presidente da Camara, em que descreverá a marca, côr e mais signaes da rez, e nome de quem foi comprada e o do cortador, de cuja descripção perceberá 80 réis pagos pelo cortador. O livro será apresentado á Camara trimensalmente para ser examinado.

Art. 92. Todos os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo todas as vezes que carnearem no mesmo; o contraventor será multado em 5\$, além das despesas que se fizer para o necessario asseio. O Fiscal terá toda a vigilancia no cumprimento desta disposição.

Art. 93. Toda a carne que sahir do matadouro, só poderá ser vendida em casa aberta com licença da Camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos. Os que venderem na povoação particularmente, ou sem licença, serão multados em 20\$000.

Art. 94. O cortador é obrigado a conservar com todo o asseio o cepo e os instrumentos de que se servir para cortar a carne, cujos instrumentos serão faca e serrote; o contraventor será multado em 10\$; na mesma pena incorrerá aquelle que vender carnes arruinadas.

CAPITULO XIII

DO CEMITERIO

Art. 95. E' prohibido o enterramento de cadaveres em outro lugar que não seja o Cemiterio publico, o da igreja de Nossa Senhora da Boa-Morte e alguns mais que forem feitos por qualquer Irmandade.

Art. 96. Ninguem será sepultado senão 24 horas depois da morte: exceptuão-se os que antes desse prazo apresentarem symptomas de putrefacção, ou se a morte provier de molestias epidemicas e contagiosas; o contraventor será multado em 5\$000.

Art. 97. Os cadaveres de pessoas fallecidas por molestias contagiosas ou epidemicas deverão ser conduzidos em caixões hermeticamente fechados ou bem envoltos; sob pena de incorrerem os infractores em 5\$ de multa.

Art. 98. As sepulturas para os cadáveres de pessoas adultas deverão ter um metro e cinco decímetros de profundidade com largura e comprimento sufficientes, devendo ficar entre umas e outras o intervallo de cinco decímetros pelos lados e de seis na cabeça e nos pés, a terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada da altura de um metro para cima. As sepulturas para os enterros das pessoas maiores de 12 annos bastarão ter um metro e tres decímetros de profundidade, e um metro e dous decímetros para crianças menores de seis annos de idade; o contraventor será multado em 5\$000.

Art. 99. A Camara nomeará um Porteiro ou Zelador para o Cemiterio publico, que será conservado enquanto bem servir, percebendo a gratificação que fôr determinada pela Assembléa, sobre proposta da Camara.

Art. 100. Incumbe ao Porteiro ou Zelador as seguintes attribuições:

§ 1.º Manter a ordem e regularidade do serviço do Cemiterio, e promover a limpeza e asseio do mesmo.

§ 2.º Ter em boa guarda os instrumentos e utensis pertencentes ao Cemiterio, guardar a chave, conservando o portão fechado, sempre que não houver gente dentro.

§ 3.º Dar parte á Camara dos concertos e obras que sejam necessarios fazer no Cemiterio, quando excedão de 20\$, e em caso contrario ao Fabricheiro.

§ 4.º Assistir aos enterros, afim de ver se as sepulturas têm a profundidade necessaria, e se os cadáveres licão bem enterrados.

§ 5.º Dar parte ás autoridades das offensas ou quaesquer signaes de violencia que encontrar nos cadáveres, afim de fazer-se os necessarios exames.

§ 6.º Observar e fazer observar as disposições do presente capitulo.

Art. 101. Os tumulos erectos no Cemiterio serão considerados propriedade de quem o mandar construir, por espaço de oito annos, e passado esse tempo poderão ser demolidos, havendo para isso necessidade.

Art. 102. O Porteiro sujeitar-se-ha ás direcções dadas pelo Fabricheiro no serviço do Cemiterio.

CAPITULO XIV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 103. Os empregados da Camara, além de suas gratificações, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente Codigo, e pelos mais actos de seu officio perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas, pagos pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos; quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da Camara e a bem do serviço publico.

Do Secretario

Art. 104. Ao Secretario no exercicio de seu emprego, além do que lhe fica marcado por Lei, compete:

§ 1.º Dar conta immediata do expediente da Camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução; terá a seu serviço o Porteiro da mesma.

§ 2.º Acompanhar o Fiscal em todas as correições que são marcadas pelo presente Codigo, e as que forem ordenadas pela Camara.

§ 3.º Lavrar termos de todas as multas que forem impostas em livro para esse fim destinado na fórma do art. 120.

§ 4.º Lavrar os termos de arrematação, assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos, que por esta Camara forem postos a seu cargo.

Art. 105. O Secretario da Camara, além da gratificação que lhe fôr marcada annualmente no respectivo orçamento, perceberá mais :

§ 1.º De cada licença para negociante estabelecido nesta Cidade e no Municipio, 500 réis pagos pelo mesmo.

§ 2.º De cada licença para mascates, 1\$000, pagos pelos mesmos.

§ 3.º De cada termo de infracção e arrematação, 2\$000, pagos pelos infractores.

Art. 106. O Secretario, por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, soffrerá a pena de 5\$000 de multa.

Do Fiscal

Art. 107. Ao Fiscal, no exercicio de suas funcções, compete :

§ 1.º Dar prompto cumprimento ás ordens e resoluções da Camara inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer correição geral de seis em seis mezes, além das que lhe forem ordenadas pela Camara, fazendo preceder aviso por editaes trinta dias na fórma do art. 35 § 3.º.

§ 3.º Verificar em suas correições se têm sido observadas as presentes Posturas, promover a sua execução, e exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, afim de conhecer se forão pagos regularmente, conferir os pesos e medidas, e multar todos os que tiverem incorrido na infracção de qualquer das disposições do presente Codigo, fazendo lavrar o competente termo.

§ 4.º A apresentar trimestralmente á Camara, até o segundo dia das sessões ordinarias da mesma, um Relatorio, em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forão ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente Codigo, e representar á mesma Camara sobre qualquer necessidade do Municipio, que reclame promptas providencias.

§ 5.º Dar posse de terrenos que forem concedidos pela Camara, a requerimentos de particulares, logo que lhe seja apresentado o despacho d-mesma, fazendo preceder um termo passado de lo Secretario, notando a dea marcação e posse, e fazendo o competente alinhamento.

§ 6.º Acudir a todos os chamados do Presidente da Camara, e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens em tudo o que fôr relativo ao bem geral e particular do Municipio.

§ 7.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios que carecer para a fiel execução das presentes Posturas.

§ 8.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela Camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão que della se achar encarregada, e na falta desta ao Presidente da Camara, que providenciará a respeito.

Art. 108. O Fiscal terá a seu cargo a illuminação da Cidade, acendendo os lampiões todas as noites escuras, e terá direito á gratificação que fôr determinada pela Assembléa, precedendo proposta da Camara, pelo augmento daquelle trabalho.

Art. 109. O Fiscal, além de sua gratificação e mais emolumentos, perceberá 6 % das multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas multas a seu cargo.

Art. 110. O Fiscal, quando não cumprir com o seu dever, ou quando

por amizade ou inimizade multar ou deixar de multar, verificando-se parcialidade, soffrerá a pena de 5\$000 de multa.

Art. 111. O Fiscal fica autorizado a despende até 20\$000 em qualquer concerto que se torne necessario ao bem publico, sem prévia autorização da Camara.

Do Procurador

Art. 112. Ao Procurador no exercicio de seu emprego compete:

§ 1.º Fazer a arrecadação de todas as rendas da Camara, de onde tirará em paga de seu trabalho 12 % do dinheiro arrecadado, além do que a Lei lhe autorisa; e accionar a todas as pessoas que negarem seus pagamentos pelos meios amigaveis.

§ 2.º A apresentar trimestralmente á Camara, até o segundo dia de suas sessões ordinarias, as contas da receita e despeza, devendo fazer acompanhar as mesmas de todos os documentos que as comprovem, bem como um Relatorio dando conta circunstanciada das dividas activas da Camara e a razão de sua existencia.

§ 3.º Conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros que estiverem a seu cargo, passar em talões impressos os conhecimentos dos impostos e licenças na fórma do art. 16.

§ 4.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pela Camara, para pagamento das despezas feitas ou a fazer-se; e as do Fiscal, até á quantia de 20\$000 de cada reparo que mandar fazer.

§ 5.º Prover á aposentadoria do Juiz de Direito e do Promotor Publico nos termos da Lei, e bem assim o que fôr mister para os conselhos de qualificação, eleições e jury, servindo-se do Porteiro para o arranjo de mesas, cadeiras, etc.

Art. 113. O Procurador, por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, será multado em 5\$000 a 10\$000.

Do Fabricheiro, Zelador dos relógios e Aferidor

Art. 114. Ao Fabricheiro e Zelador de relógios compete:

§ 1.º Zelar da igreja Matriz, do relógio da mesma e do da Cadêa, dando corda e limpando-os quando haja necessidade.

§ 2.º Administrar o Porteiro ou Zelador do Cemiterio Publico na fórma do art. 102 e seus paragraphos, podendo mandar fazer os concertos e reparos que forem necessarios, independente de ordens da Camara, quando não excedão a 20\$000, e participar á mesma.

§ 3.º Dar os bilhetes necessarios para o enterramento dos cadaveres, cobrando os emolumentos do costume; além disso as esmolos e doações feitas á Matriz e ao Cemiterio.

§ 4.º Cobrar o imposto estabelecido no art. 10 § 21.

§ 5.º Ter a seu cargo a escripturação da receita e despeza lançadas em um livro que lhe fornecerá a Camara, e do qual extrahirá a conta trimestral que deve apresentar á mesma até o segundo dia de suas sessões ordinarias.

Art. 115. Ao Aferidor compete:

§ 1.º No mez de Julho de cada anno aferir, pelos padrões da Camara, balanças, pesos e medidas que lhe forem apresentados pelos commerciantes, e em qualquer occasião os daquelles que de novo se estabelecerem.

§ 2.º Nas aferições cumprirá as disposições dos art. 7º, 41 e 42.

Art. 116. O Aferidor perceberá a gratificação que fôr marcada pela Assemblêa, sobre proposta da Camara.

Art. 117. O Aferidor, faltando ao cumprimento de seus deveres, incorrerá na multa de 5\$000.

Do Porteiro da Camara

Art. 118. Ao Porteiro da Camara, no exercicio de seu cargo, compete:

§ 1.º Conservar as salas das sessões da Camara em bom arranjo, varridas e espanadas, e estar presente ás sessões para todo o serviço e expediente que lhe fór ordenado.

§ 2.º Fazer entrega immediata de todos os officios e papeis expedidos pela Secretaria da Camara.

§ 3.º Acompanhar o Fiscal em todas as suas correições, intimar todas as multas por ordem do mesmo, e assignar o respectivo termo na Secretaria.

§ 4.º Ter em boa guarda os objectos e moveis pertencentes á Camara, e será responsavel por qualquer que se extraviar.

§ 5.º Não consentir que entre no recinto da Camara pessoas mal trajadas, ébrias e com armas, advertindo cortezmente a todos os espectadores quando fação rumor.

§ 6.º Affixar todos os editaes da Camara em lugar publico.

§ 7.º Apregoar todas as arrematações da Camara.

§ 8.º A acudir com promptidão a todos os chamados do Presidente, Secretario e Fiscal, e dar cumprimento ás suas ordens, que forem relativas ao serviço Municipal.

Art. 119. O Porteiro, pelas faltas que commetter no exercicio de suas funcções, será multado em 5\$000.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. As multas impostas deverãõ constar de um termo, que será lavrado pelo Secretario da Camara, em livro para isso determinado, fazendo-se a declaração em o dito termo do nome do infractor, o artigo de Posturas infringido, do dia, mez e anno da infracção, e será assignado pelo Secretario, Fiscal e Porteiro, e duas testemunhas.

Art. 121. O Secretario remetterá immediatamente cópia do termo de que trata o artigo antecedente, ao Procurador da Camara, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 122. Todo aquelle que obtiver terrenos e não fechar no prazo de seis mezes, perdel-os-ha *ipso facto*, ficando o terreno devoluto, que poderá ser concedido a outro qualquer pretendente.

Art. 123. Todo aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes á Camara, ou servidão publica, sem titulo legal, ou de com elle exceder os limites que lhe forem marcados, será multado em 30\$000, além de desoccupar, no primeiro caso, o terreno e tirar todas as suas bemfeitorias; e no segundo caso, a demolir os fechos e a fazer novos de conformidade com o seu titulo.

Art. 124. Nenhum enterro será feito no Cemiterio da Igreja de Nossa Senhora da Boa-Morte, sem que seja dado ao Fabriqueiro o nome do fallecido, data do fallecimento e mais informações para o lançamento de obito, pagando os mesmos emolumentos; o contraventor será multado em 5\$000.

Art. 125. Por intermedio do Delegado ou Subdelegado, a Camara solicitará cooperação dos Inspectores de Quarteirão, afim de velarem pelo cumprimento das presentes Posturas em seus Quarteirões, dando parte ao Fiscal de qualquer contravenção, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida, os nomes dos contraventores e das testemunhas presencias.

Art. 126. O Presidente da Camara, quando não estiver reunida esta, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia a bem da utilidade publica e interesse Municipal, dando afinal conta á Camara em sua primeira reunião.

Art. 127. Todas as penas impostas nas presentes Posturas serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da Camara, e não inibem os prejudicados da indemnisação do damno causado pelos meios competentes.

Art. 128. Todo aquelle que incorrer nas penas de prisão comminadas nas presentes Posturas, poderá della eximir-se pagando á Camara 2\$000 de cada dia que deveria estar preso. Esta commutação de pena, porém, não terá lugar quando o infractor relutante, depois de accionado, fór condemnado judicialmente.

Art. 129. Se o contraventor não puder pagar a multa, e offerecer fiador sufficiente, o Procurador aceitará a fiança por escripto, e marcará um prazo para a satisfação da mesma.

Art. 130. Quando o infractor não pagar a multa amigavelmente, o Procurador apresentará o termo de que trata o art. 120 á autoridade competente, e requererá a sua imposição.

Art. 131. São prohibidas as loterias ou rifas de qualquer especie ou denominação — Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, art. 1.º e seus paragraphos. O Fiscal levará a infracção ao conhecimento da autoridade competente, ministrando-lhe o rol de testemunhas, afim daquella proceder na fórma da Lei.

Art. 132. Fica a Camara autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente Codigo de Posturas, que será dividido por seus membros e empregados, bem como pelos Inspectores de Quarteirão, afim de serem bem conhecidas e fielmente executadas.

Art. 133. São responsaveis pela violação destas Posturas: os pais, pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos pupillos e curatellados; os locatarios, pelos locadores; e os senhores, pelos escravos.

Art. 134. Ficão revogadas todas as disposições em contrario, e as Posturas anteriores deste Municipio.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 64

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcebispo da Cathedral e Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Caraguatatuba, decretou a seguinte Resolução :

